



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.146 - ES (2012/0237609-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que aferir a correta aplicação do princípio da causalidade na hipótese demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com esta instância superior, em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.146 - ES (2012/0237609-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA**
ADVOGADO : **RICARDO CORRÊA DALLA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se apreciar, na via especial, violação a Súmula, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração do dissídio nos moldes regimentais.

O agravante salienta que permanece a violação ao art. 20, § § 3º e 4º, do CPC, e argumenta que *"na presente hipótese não há necessidade, com a devida "venia" do eminente Relator, de revolvimento de provas para constatar-se que foi o exequente, ao ajuizar precipitadamente a execução, que deu causa a instauração do litígio. Daí porque uma vez tendo ele desistido da execução deve arcar com os ônus da sucumbência, especificamente os honorários advocatícios"* (e-STJ fl. 266).

Assim, solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.146 - ES (2012/0237609-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que aferir a correta aplicação do princípio da causalidade na hipótese demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com esta instância superior, em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, in litteris:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Serviço Social da Indústria, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita (e-STJ fls. 173/181):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO A ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM DÉPOSITO PRÉVIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CUSTAS.

1 – Ao tempo do lançamento fiscal, que culminou com o presente executivo fiscal, não existia qualquer provimento jurisdicional que impedisse a autoridade fiscal de finalizar o processo administrativo e lançar o crédito.

2 - Não merece prosperar a alegação de ser cabível a condenação do INSS ao pagamento de honorários e custas processuais, pela necessidade de constituição de advogado e pela interposição prematura do executivo fiscal, uma vez que a Fazenda Nacional não deu causa a instauração do processo. O certo é que, ao tempo da instauração do processo executivo, a dívida existia, havendo interesse jurídico.

3 – Recurso improvido.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e à Súmula 153/STJ, e defende a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Alega que, *"ao contrário do entendimento do TRF/2ª Região, a Fazenda Nacional deu causa sim a instauração do processo executivo de forma prematura, e à época, o crédito não era líquido, certo e exigível e muito menos formalmente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalizado, pois o INSS sabia da propositura do "writ", pois o combateu, e que a matéria - inconstitucionalidade da exigência de 30% - era tema já pacificado, embora dependesse de ordem judicial e depois foi assim confirmado pelo E. STF" (e-STJ fl. 195).

Foram apresentadas contrarrazões, às e-STJ fls. 240/244.

É o relatório. Passo a decidir.

A irrisignação não prospera.

Inicialmente, resalto que é inviável, em sede de recurso especial, a análise de eventual negativa de vigência a Súmula dos Tribunais Superiores, pois tais enunciados não estão inseridos no conceito de "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

[...]

3. "É inviável, em sede de recurso especial, a análise de eventual negativa de vigência a Súmula dos Tribunais Superiores, pois tais enunciados não estão inseridos no conceito de "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal". (Precedentes).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 173.417/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.08.2012)

Por outro lado, quanto à fixação de honorários advocatícios, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 173/181):

É sabido que, para a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

No caso, analisando os autos, não resta dúvida de que o apelante não deu causa ao ajuizamento da ação executiva.

A ação executiva foi interposta em 21 de fevereiro de 2005, embasada com as seguintes CDA's: 357326946, 357326962, 357326970, 357327063, 357327071. Porém, antes mesmo da citação da parte executada, o exequente requereu o prosseguimento da ação executiva, somente no que tange à CDA nº 357326970, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

O processo executivo tramitou normalmente, com a citação do devedor e penhora de bens, sendo que, após a efetivação da penhora, a parte executada interpôs exceção de pré-executividade, sob a alegação de que o crédito tributário fora inscrito em dívida ativa de forma prematura.

Segundo a parte executada, quando o débito se encontrava em fase administrativa, não dispunha de numerário igual a 30% do valor do crédito tributário para depósito recursal administrativo, impetrando mandado de segurança, obtendo êxito somente na fase de recurso.

O referido recurso foi julgado procedente, com publicação em 24/04/2007, confirmando o direito do impetrante, ora executado, de ter seu recurso administrativo analisado sem a necessidade de depósito prévio, o que, segundo ele, gera a nulidade da inscrição em dívida ativa.

É indubitoso que, com a decisão na ação mandamental, confirmando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito do impetrante de interpôs recurso administrativo sem a necessidade de depósito prévio, o lançamento fiscal definitivo passa a inexistir, uma vez que retorna ao executado o direito de ter seu recurso, impugnando o débito, analisado.

Ocorre que, ao tempo do lançamento fiscal, que culminou com o presente executivo fiscal, não existia qualquer provimento jurisdicional que impedisse a autoridade fiscal de finalizar o processo administrativo e lançar o crédito.

Não se pode querer imputar ao INSS a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, e conseqüentemente, à condenação ao ônus sucumbenciais, uma vez que, à época, o crédito era líquido, certo e exigível e foi legalmente formalizado.

[...]

Portanto, não merece prosperar a alegação de ser cabível a condenação do INSS ao pagamento de honorários e custas processuais, pela necessidade de constituição de advogado e pela interposição prematura do executivo fiscal, uma vez que a Fazenda Nacional não deu causa a instauração do processo. O certo é que, ao tempo da instauração do processo executivo, a dívida existia, havendo interesse jurídico. (grifei)

Assim, não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que aferir a correta aplicação do princípio da causalidade na hipótese demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com esta instância superior, em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda embargada não comprovou que a penhora equivocada não tenha ocorrido em razão de indicação sua. Entendeu, ainda, que a defesa da legalidade da penhora, pela Fazenda, sem o reconhecimento do erro de sua parte ou por parte do oficial de justiça, corrobora com a aplicação do princípio da causalidade para atribuir-lhe a responsabilidade pelo ajuizamento dos embargos.

2. Não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que aferir a correta aplicação do princípio da causalidade na hipótese demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com esta instância superior, em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1225144/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 199657/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 11.10.2012)

Por fim, para que o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

In casu, verifica-se que o ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Ademais, não restou demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal. Assim, é inadmissível o recurso especial interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 36 DO DECRETO-LEI Nº 2.283/86; 35 DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86; 267, INCISO VI, DO CPC, 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas, sem a descrição das peculiaridades de fato subjacentes às demandas, não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 163.369/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25.09.2012)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS INTEGRAIS. EC 41/03. LEI 10.887/04. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

[...]

2. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 177.622/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.06.2012)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Isso porque não há que se falar em violação ao art. 20, § 3º e 4º, do CPC, pois não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que aferir a correta aplicação do princípio da causalidade na hipótese demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com esta instância superior, em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Na verdade, o recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, não sendo capaz, através de seus argumentos, de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0237609-9

**AgRg no
REsp 1.353.146 / ES**

Número Origem: 200550010084027

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.